

VOTO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por Cristóvão Amaro da Silva contra o Acórdão 5314/2018-TCU-2ª Câmara, que o considerou revel, julgando suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 921/2001 (Siafi 464163), cujo objeto compreendia a construção de sete poços tubulares nas localidades de Riacho Fechado, São José, Cajazeiras, Barrento, Açude Novo, Fazenda Couxo e Riacho da Onça, todos na zona rural do município de Cajazeirinhas-PB, na gestão de 2001-2004.

2. Irresignado, o responsável opõe embargos de declaração tempestivos, com solicitação de efeitos infringentes, em razão de “[...] relevantes omissões/contradições no decisum que declarou a revelia do embargante e julgou irregulares as contas [...]”.

3. Alega haver contradição na decisão pelo fato de o relator não ter levado em consideração que não foi juntado aos autos o AR (aviso de recebimento) do ofício de citação 0615/2017-TCU-Secex-RN, o que está foi, inclusive, mencionado no Relatório. Isso demonstraria que o embargante não teve conhecimento do documento.

4. Sobre o fato, transcrevo o que já foi registrado no Relatório do Voto condutor do Acórdão, que evidencia que o responsável não apenas teve ciência do ofício como agiu, pedindo dilação de prazo para seu atendimento, o que afasta a alegada contradição:

“Apesar de não constar no processo o retorno do AR dos Correios comprovando a entrega do ofício de citação, o responsável tomou conhecimento de seu conteúdo uma vez que compareceu aos autos como demonstra a solicitação da prorrogação do prazo (peça 9), a qual foi acolhida pelo Secretário desta Unidade Técnica, por delegação de competência do Ministro Relator Aroldo Cedraz (peça 10).”

5. Assim, ante a inexistência de quaisquer obscuridade, omissão ou contradição, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a proposta de Acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de setembro de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator